



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.910722/2012-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.270 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente STRUCTURAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a demonstração do valor do débito correspondente na escrituração contábil-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que têm por objeto pagamento a maior de IRPJ efetuado em 29/04/2010, referente ao período de apuração do primeiro trimestre de 2010. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância (fls. 49 a 53), Acórdão 03-59.782, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília - DF, em sessão de 20/03/2014, que bem resume o pleito:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 29314.03999.300610.1.3.04-1955, transmitida eletronicamente em 30/06/2010, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2010	2089	47.276,86	29/04/2010

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 04/09/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 28), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 12.659,69.

Cientificado dessa decisão em 17/09/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 05/10/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que, por equívoco, teria informado indevidamente na DCTF do período o valor devido, de modo que o valor pago seria superior ao valor efetivamente apurado. A DCTF original foi retificada no intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado.

Ao final, requer o reexame das condições do indeferimento da compensação, uma vez que a solicitação efetuada teria por base a existência comprovada de crédito, que possibilita a quitação dos impostos informados na solicitação inicial e descritos neste instrumento.

É o relatório.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório, julgando a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

No voto, ponderou que o exame do mérito implica exame da efetividade do alegado direito creditório, não se limitando à análise de consistência de declarações. Que para comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Argumentou que, naquele momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação, era imprescindível que a diminuição do valor do débito correspondente ao período de apuração fosse demonstrada na escrituração contábil-fiscal do contribuinte. Que, por isso, a simples entrega de declaração retificadora não tinha o condão de comprovar a existência de pagamento a maior.

Concluiu que, como a empresa não havia juntado registros contábeis e fiscais, não restava comprovada a redução do débito. Portanto, inexistia direito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 55), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2014 (fls. 56 a 58, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repetiu o já alegado na manifestação de inconformidade, e apresentou demonstrativo de cálculo em que, partindo da receita do R\$ 1.054.754,57 para o período (primeiro trimestre de 2010), apura IRPJ a pagar no valor de R\$ 15.095,09. Em resposta ao argumento da DRJ de falta de documentação comprobatória, anexou, além da DCTF e PER/DCOMP:

- (i) demonstrativo à fl. 63, informando que a receita de R\$ 1.054.754,57 alegada para o trimestre é composta pelos seguintes valores: R\$

58.524,27 em 31/01/2010, R\$ 502.583,22 em 28/02/2010, e R\$ 493.647,08 em 31/03/2010;

- (ii) DIPJ 2011, retificadora apresentada em 13/07/2011 (fls. 64 a 73), informando a receita de R\$ 1.054.754,57 para o primeiro trimestre de 2010;
- (iii) folhas do Livro Razão nº 11 (fls. 101 a 104), confirmando a receita contabilizada, em 31/03/2010, de R\$ 493.647,08.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, procurou sanar a falta de comprovação de valores na escrita contábil e fiscal, apontada pela DRJ, através da apresentação de algumas folhas do Livro Razão referente ao ano-calendário de 2010 (fls. 101 a 104). Consta ali o Termo de Abertura do Livro nº 11, as folhas 120 e 119 do livro (nessa ordem), e o Termo de Encerramento, que informa que o livro possui 148 folhas. As folhas anexadas, 119 e 120, mostram a movimentação da conta 23294-1 – Receitas de Exercícios Futuros, de 31/03 a 10/08/2010, sempre debitada pelo recebimento de uma receita a título de *Recebimento Parcela CFE Contrato*.

Confirma-se ali o recebimento da receita de R\$ 493.647,08 em 31/03/2010, apontada no demonstrativo à fl. 63 como sendo a única receita do mês de março. Contudo, as folhas do Livro Razão anexadas não mostram os valores das receitas, também indicadas no demonstrativo, referentes aos meses de janeiro e fevereiro – R\$ 58.524,27 em 31/01 e R\$ 502.583,22 em 28/02. O somatório dos três resultaria no valor da receita do trimestre, indicado na DIPJ, de R\$ 1.054.754,57, que geraria o imposto a pagar no valor de R\$ 15.095,10, informado na DCTF retificadora, disponibilizando, de fato, parte do pagamento efetuado, de R\$ 47.276,86, confirmado no Despacho Decisório à fl. 61.

Assim, o único registro contábil anexado aos autos não comprova a receita informada no demonstrativo apresentado pela empresa e informada em DIPJ, que resultaria na redução do IR devido no trimestre, justificando a DCTF retificadora. Ademais, as duas folhas do Livro razão anexadas, além de não mostrarem as receitas informadas na planilha à fl. 63, também não descartam a possibilidade de haver outras receitas, já que não demonstram a totalização das receitas do período, mas apenas parte dos registros contábeis na conta *Receitas de Exercícios Futuros*, debitada pelo recebimento de parcelas do contrato ali referido.

Deste modo, voltamos à situação enfrentada pela DRJ, de ausência de registros contábeis que comprovem o crédito. Nesse cenário, com base no art. 50, § 1º, da Lei

nº 9.784/1999, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância que se aplicam, que transcrevo a seguir:

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza (...). Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

No caso em análise, a contribuinte esclarece que, por equívoco, teria informado indevidamente na DCTF do período o valor devido, de modo que o valor pago seria superior ao valor efetivamente apurado. A DCTF original foi retificada no intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da

contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

(...)

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Conclusão

Conclui-se que o reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para liquidez e certeza do crédito, a demonstração do valor do débito correspondente na escrituração contábil-fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 11080.910722/2012-90
Acórdão n.º **1001-001.270**

S1-C0T1
Fl. 113
